



Estado de Pernambuco  
Poder Judiciário

Audiência

23/03/20 às 14 h 00

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Comum(Procedimento de Conhecimento)

0002588-56.2016.8.17.1590



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT / Responsabilidade Civil > Indenização por

Tramitação Preferencial 1

- SIM  
 NÃO

Tramitação Preferencial 2

- SIM  
 NÃO

- SIM CF  
 NÃO inc

Nº do Processo

0002588-56.2016.8.17.1590

Volume

PROCESSO DO 1º GRAU

Apenso

Data Autuação

16/06/2016 09:30

Data: 16/06/2016 16:10

Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Vitória de Santo Antão

Vara: Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

PARTES

Autor : José Bento da Silva

Adv : Fabiana Chistine Araujo Carneiro

Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

2840

**Barbosa & Carneiro Advocacia**  
Rua Doutor José Rufino Bezerra, nº 110, Matriz,  
Vitória de Santo Antão/PE  
Fone: (81) 98162121 / (81) 8709-2415

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA — VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Comarca de Vitória de Santo Antão/PE  
RECEPÇÃO  
Recebi em 16/06/16 às 09:30m

J

**JOSÉ BENTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, cobrador, portador da cédula de identidade nº 1.802.500.097 MT/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.537.284-02, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua São Bento, nº 05, Jardim Ipiranga, CEP. 55.600-000, Vitória de Santo Antão/PE, neste ato por intermédio de suas advogadas infra assinadas eletronicamente, constituídas através de instrumento procuratório (doc. 01), e-mail: [bcadvocacia@yahoo.com.br](mailto:bcadvocacia@yahoo.com.br), com endereço profissional na Rua Dr. José Rufino Bezerra, nº 110, Matriz, Vitória de Santo Antão - PE, CEP. 55.602-100, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Em face da **SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Frei Matias Teves, nº280 - 5º andar, sala 507, Ilha do leite - Recife-PE, CEP: 50070-450, endereço eletrônico desconhecido, pelo que declara e passa a expor:

**PRELIMINARMENTE**

**1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:**

Requer o Autor, os benefícios da gratuidade da Justiça, por não dispor de condições financeiras para arcar com as custas do processo, conforme art. 98 do NCPC.

Ressalte-se que o benefício da gratuidade da justiça é direito conferido a quem não tem recursos financeiros de obter a prestação jurisdicional do Estado, sem arcar com os ônus processuais correspondentes.

*Barbosa & Carneiro Advocacia*

Rua Doutor José Rufino Bezerra, nº 110, Matriz,  
Vitória de Santo Antão/PE  
Fone: (81) 98162121 / (81) 8709-2415

03/11/2023

Trata-se de mais uma manifestação do princípio da isonomia ou igualdade jurídica (CF, Art. 5º, caput), pelo qual, todos devem receber o mesmo tratamento perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tal princípio é complementado por vários itens do artigo supra: XXXIV, LXXIV, LXXVI e LXXVII.

A jurisprudência pátria é farta e unânime quanto ao conceito jurídico de pobreza e as circunstâncias que a envolvem. Pede vênia o Autor para transcrever algumas ementas de acórdãos pertinentes à matéria:

"Não é o quantum percebido, considerado isoladamente, que define a necessidade da justiça gratuita, e sim um conjunto de circunstâncias. Assim, o fato de receber o requerente remuneração acima de dois salários mínimos não constitui empecilho à concessão do benefício quando demonstrado o seu estado de necessidade econômica." (Ap. 69.804, 19.6.86, 3ª CC TJMG, Rel. Des. RUBEM MIRANDA, *in RT 615/180*). – grifos nossos.

Súmula nº 29 do Tribunal de Justiça/PB:

"Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública."

Mandado de Segurança nº 97.000423-5 (TJPB) - Relator: O Exmº. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado) - Julgado em 24.04.2012- Órgão julgador: Câmara Criminal - Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - Justiça Gratuita - Advogado escolhido pela parte - Existência de Defensoria Pública - Irrelevância - Concessão do "mandamus". **O gozo dos benefícios da Justiça Gratuita, pelos que dela necessitam, ou provarem ser dela herdeiros, é direito constitucionalmente assegurado pela Carta Magna, constituindo sua negação em inadmissível violação ao preceito maior.** (grifos nossos).

gravo nº 97.003449-5 (TJPB) - Relator: O Exmº. Des. Amaury Ribeiro de Barros - Julgado m 27.10.97 - Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível - Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Justiça Gratuita - Defensoria Pública. **A legislação assegura ao necessitado o direito e ser assistido em juízo, gratuitamente, por advogado de sua escolha, independente da existência de Defensoria Pública.** O art. 134 da Carta Política prevê que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Mesmo assim, não está a parte obrigada a valer-se dos serviços oferecidos pelo Estado, podendo indicar advogado a seu bel prazer, desde que este aceite o encargo. Agravo de Instrumento esprovido. (grifos nossos).

04  
M  
T

**Barbosa & Carneiro Advocacia**

Rua Doutor José Rufino Bezerra, nº 110, Matriz,  
Vitória de Santo Antão/PE  
Phone: (81) 98162121 / (81) 8709-2415

Destarte, requer o Autor que Vossa Excelência defira o presente pedido de gratuidade com base e fundamento nas normas legais acima elencadas e ainda, na jurisprudência colacionada, por ser questão de direito e de justiça. Doc. 02.

**1.1 DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS:**

De forma cautelosa, vem a causídica expor, que os documentos acostados aos autos, são devidamente autênticos.

**2. DOS FATOS:**

No dia 23 de Março de 2014, o autor foi vítima de acidente de trânsito, sendo encaminhado ao Hospital local da Cidade e após ser transferido para o hospital Armindo Moura onde foi realizado tratamento cirúrgico de fratura na tibia esquerda, conforme B.O. e Laudos Médicos em anexo.

É cediço que o seguro obrigatório tem por objetivo a cobertura de danos pessoais, compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, tratando-se de uma obrigação cogente imposta ao consórcio de seguradoras participantes do sistema DPVAT, que recebem embutidos no prêmio, valores destinados a tais reparações.

Sendo o autor, vítima de acidente automotor, o cálculo da indenização deve ser feito observando-se o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/1974, com redação dada pelas Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009, o qual determina que, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório será de até R\$ 13.500,00:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

06/07/2015

**Barbosa & Carneiro Advocacia**

Rua Doutor José Rufino Bezerra, nº 110, Matriz,  
Vitória de Santo Antão/PE  
Fone: (81) 98162121 / (81) 8709-2418

Contudo, em 11 de fevereiro de 2015, o Autor recebeu indenização referente a pagamento de despesas médicas, uma vez que a Seguradora nega Cobertura por invalidez, a qual o Autor tem máximo direito.

Conforme tela obtida através o site do Requerido, sinistro nº 2014574446, o Autor recebeu apenas o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme documento em anexo

O requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o valor correspondente ao seguro DPVAT, no importe de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), por entender contrariar o texto legal, reunidos, desde modo, todos os documentos emitidos pelos órgãos públicos do Estado, comprovando cabalmente o sinistro, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber por lei, o que lhe é devido.

**3. DO DIREITO:**

Diante dos fatos supracitados é incontestável que o autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que a mesmo foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência sérias lesões não havendo possibilidade de recuperação significativa ou cura.

Faz mister analisarmos a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco, o seguro obrigatório é garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. "Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil", LEUD., 1976, p. 4.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como "ad exemplum", a condução de veículos automotores".

Convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento.

No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

**SÚMULA n. 257:** A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causando por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

06  
71

**Barbosa & Carneiro Advocacia**

Rua Doutor José Rufino Bezerra, nº 110, Matriz,  
Vitória de Santo Antão/PE  
Fone: (81) 98162121 / (81) 8709-2415

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPAVT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/09/2014; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2014, e REsp 153.209-RJ, DJ 2/2/2014. AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2014.

DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. A Turma reiterou que os juros de mora, no caso de ilícito contratual relativo ao DPVAT, i. e., seguro obrigatório, são devidos a partir de sua citação. Precedente citado: AGRg no REsp 954.209-SP, DJ 19/11/2013. REsp 1.004-390-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/05/2013.

Logo, o peticionária postula o valor que deveria ser pago em decorrência de sua DEBILIDADE, acrescido de juros e mora. O Laudo acostado pela requerente aponta sem titubeios a DEBILIDADE em razão do acidente.

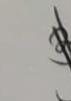
Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Não restando outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente do seguro DPVAT, calculando com base no valor da data efetiva da liquidação.

#### **4. DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o exposto, **REQUER** o autor que Vossa Excelência se digne:

- 1) Designação de audiência de Conciliação;
- 2) A Citação da Demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- 3) **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, o que atualmente perfaz a



OT  
12

**Barbosa & Carneiro Advocacia**

Rua Doutor José Rufino Bezerra, nº 110, Matriz,  
Vitória de Santo Antão/PE  
Fone: (81) 98162121 / (81) 8709-2415

quantia de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), deduzido o valor recebido pela via administrativa, corrigidos pela tabela da ENCOGE, desde a data do acidente e com juros de 1% a.m., contados desde a data da citação e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

- 4) Condenar a requerida ao pagamento dos Honorários Advocatícios fixados em 20% (vinte por centos) sobre o valor da condenação.
- 5) A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- 6) Que, ao final, com ou sem resposta dos demandados, que seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, em todos os seus termos.
- 7) **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA;**

Protesta prova o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, documental, testemunhal, depoimento pessoal do preposto da ré, bem como, as demais que se fizerem necessárias para o desfecho da lide.

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reias).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

Vitória de Santo Antão/PE, 15 de junho de 2016.

*Nandizia Franciele Barbosa Pereira Leite*  
**NANDIZIA FRANCIELE BARBOSA PEREIRA LEITE**

OAB/PE 27.927

**FABIANA CHRISTINE ARAÚJO CARNEIRO**

**OAB/PE 26.526**